

DECRETO Nº 129/2026

REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITI-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo sancionador destinado à apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Direta, Secretarias Municipais e Fundos do Município de Buriti-MA.

Art. 2º Submetem-se a este Decreto todos os licitantes e contratados.

Art. 3º O processo sancionador observará os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES**

Art. 4º Consideram-se infrações administrativas aquelas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;



V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

§1º Para fins de aplicação das sanções previstas neste Decreto, as infrações serão classificadas conforme sua gravidade, nos termos do Anexo I.

§2º A correspondência entre as infrações previstas neste artigo e as faixas de multa aplicáveis observará o disposto no Anexo I deste Decreto

Art. 5º Para fins de dosimetria, as infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 6º São sanções aplicáveis:

- I – advertência
- II – multa
- III – impedimento de licitar (até 3 anos)
- IV – declaração de inidoneidade (3 a 6 anos)

CAPÍTULO IV DA MULTA

Art. 7º A multa será aplicada entre 0,5% e 20% conforme Anexo I.

Art. 8º Poderá ser aplicada cumulativamente.



**CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Art. 9º O processo administrativo sancionador será instaurado mediante despacho da autoridade competente, de ofício ou a partir de comunicação formal de irregularidade, devidamente fundamentado.

§1º O despacho de instauração deverá indicar, sempre que possível, os elementos mínimos que evidenciem a ocorrência da infração.

§2º A instauração do processo não implica, por si só, a aplicação de sanção, destinando-se à apuração dos fatos e à garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10 O ato de instauração do processo administrativo sancionador deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do licitante ou contratado supostamente infrator;

II – a descrição clara e objetiva dos fatos que ensejaram a instauração do processo;

III – a indicação da(s) possível(is) infração(ões) administrativa(s), com fundamento legal;

IV – a referência aos documentos, registros ou elementos de prova que deram origem à apuração;

V – a indicação da autoridade responsável pela condução do processo ou pela designação do responsável pela instrução;

VI – a determinação de notificação do interessado para apresentação de defesa, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A ausência de algum dos elementos previstos neste artigo não implicará nulidade do processo, desde que não haja prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. O acusado será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§1º O prazo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada do interessado, a critério da autoridade competente.

§2º A notificação deverá conter a descrição dos fatos, a indicação da infração imputada e a informação quanto ao prazo para apresentação de defesa.

§3º A ausência de apresentação de defesa no prazo estabelecido não impedirá o regular prosseguimento do processo.



Art. 12. A fase de instrução do processo administrativo sancionador compreenderá a produção e análise dos elementos necessários à formação da convicção da autoridade competente, podendo incluir:

- I – juntada de documentos e registros pertinentes;
- II – solicitação de informações a unidades administrativas ou terceiros;
- III – oitiva de servidores ou demais envolvidos;
- IV – realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos;
- V – produção de provas pelo acusado, inclusive documentais e testemunhais.

§1º A instrução deverá observar os princípios da verdade material e da busca da efetiva apuração dos fatos.

§2º Poderão ser indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas consideradas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

Art. 13. Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. As alegações finais destinam-se à manifestação do interessado sobre o conjunto probatório produzido nos autos.

Art. 14. Concluída a fase de alegações finais, será elaborado relatório técnico conclusivo, que deverá conter:

- I – a síntese dos fatos apurados;
- II – a análise das provas produzidas;
- III – a manifestação sobre a defesa apresentada;
- IV – o enquadramento da infração;
- V – a sugestão de sanção, quando for o caso.

Art. 15. A autoridade competente proferirá decisão motivada, com base nos elementos constantes dos autos, devendo indicar:

- I – os fatos e fundamentos jurídicos;
- II – a infração caracterizada;
- III – a sanção aplicada, quando for o caso;
- IV – os critérios de dosimetria adotados, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A decisão deverá ser clara, objetiva e proporcional à infração apurada.

Art. 16. Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do interessado.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou encaminhá-lo à autoridade superior para julgamento.



§2º O recurso terá efeito suspensivo quanto às sanções aplicadas, salvo quando houver risco à Administração devidamente justificado.

§3º O julgamento do recurso deverá ser motivado e observar os mesmos critérios aplicáveis à decisão inicial.

CAPÍTULO VI DA DOSIMETRIA

Art. 17. Na aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto, a autoridade competente deverá observar, de forma motivada, os seguintes critérios de dosimetria:

I – gravidade da infração: considerada a natureza da conduta, o grau de comprometimento da execução contratual ou do procedimento licitatório e o impacto no interesse público;

II – dano causado à Administração: avaliado o prejuízo efetivo ou potencial, inclusive quanto à interrupção de serviços públicos, atraso na execução ou necessidade de nova contratação;

III – vantagem auferida pelo infrator: verificada a existência de benefício econômico ou vantagem indevida decorrente da conduta;

IV – reincidência: caracterizada pela repetição de infração da mesma natureza ou de natureza semelhante, ainda que em contratos distintos, no âmbito da Administração Pública Municipal;

V – boa-fé ou má-fé do infrator: analisada a intenção do agente, considerando se houve erro justificável, falha operacional ou conduta dolosa;

VI – cooperação do infrator: considerada a postura do contratado ou licitante durante a apuração dos fatos, inclusive quanto à apresentação de informações, correção de falhas e tentativa de minimizar os danos.

§1º A aplicação da sanção deverá ser proporcional à infração cometida, podendo a autoridade:

I – aplicar sanção mais branda, quando verificada a presença predominante de circunstâncias atenuantes;

II – agravar a sanção, inclusive com ampliação do prazo de impedimento, quando constatadas circunstâncias agravantes, especialmente nos casos de reincidência, dolo ou prejuízo relevante à Administração.

§2º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – ausência de prejuízo relevante à Administração;

II – atuação em boa-fé;

III – pronta correção da irregularidade;

IV – colaboração com a apuração dos fatos.

§3º Consideram-se circunstâncias agravantes:



- I – reincidência;
- II – prática de conduta dolosa ou fraudulenta;
- III – prejuízo significativo à Administração ou à coletividade;
- IV – tentativa de ocultar informações ou dificultar a apuração.

§4º A decisão que aplicar sanção deverá indicar expressamente os critérios utilizados neste artigo, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 18. A ação punitiva da Administração para apuração de infrações administrativas e aplicação das respectivas sanções prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que a Administração tiver ciência da infração.

§1º Nos casos de infrações permanentes ou continuadas, o prazo prescricional será contado a partir da cessação da conduta.

§2º A instauração do processo administrativo sancionador interrompe a prescrição.

§3º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr por inteiro.

Art. 19. A prescrição será interrompida:

- I – pela instauração formal do processo administrativo sancionador;
- II – pela notificação válida do acusado, inclusive para apresentação de defesa;
- III – por qualquer ato inequívoco da Administração que importe na apuração dos fatos;
- IV – pela decisão administrativa condenatória recorrível.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição produzirá efeitos em relação a todos os envolvidos no mesmo processo administrativo.

Art. 20. A Administração deverá conduzir e concluir o processo administrativo sancionador em prazo razoável, observando os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

§1º O processo administrativo sancionador deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua instauração, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa expressa da autoridade competente.

§2º O descumprimento injustificado dos prazos previstos neste artigo poderá ensejar a apuração de responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da validade dos atos regularmente praticados.

§3º A paralisação injustificada do processo por período superior a 1 (um) ano poderá caracterizar prescrição intercorrente, desde que não haja ato administrativo útil no período.

CAPÍTULO VIII DA REABILITAÇÃO



Art. 21. A reabilitação do licitante ou contratado sancionado dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – reparação integral do dano causado à Administração, quando houver;

II – pagamento integral da multa aplicada, se for o caso;

III – cumprimento integral do prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar ou da declaração de inidoneidade;

IV – demonstração de que adotou medidas eficazes para prevenir a repetição da conduta irregular.

§1º A reabilitação deverá ser requerida pelo interessado, mediante solicitação formal dirigida à autoridade competente, acompanhada da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

§2º A Administração poderá realizar diligências para verificar a veracidade das informações apresentadas pelo requerente.

§3º A reabilitação não será concedida caso persistam indícios de irregularidades ou risco à Administração Pública.

§4º A decisão sobre o pedido de reabilitação deverá ser devidamente motivada e será proferida pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 22. A decisão no processo administrativo sancionador será proferida pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, admitida a delegação de competência, nos termos da legislação vigente.

§1º A instauração do processo administrativo sancionador poderá ser realizada pela autoridade competente ou por agente por ela designado.

§2º A instrução processual poderá ser conduzida por servidor ou equipe designada, assegurada a segregação de funções sempre que possível.

§3º Nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a decisão deverá ser devidamente motivada e precedida de análise técnica.

§4º A decisão deverá indicar expressamente:

I – a infração cometida;

II – os fundamentos fáticos e jurídicos;

III – a sanção aplicada e sua dosimetria;

IV – os critérios considerados, nos termos do art. 17 deste Decreto.



CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE

Art. 23. As sanções aplicadas no âmbito deste Decreto deverão ser registradas e publicadas, garantindo a transparência, o controle e a efetividade dos atos administrativos.

§1º A publicação das sanções deverá ocorrer no Diário Oficial do Município, como condição de eficácia do ato administrativo.

§2º As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade deverão ser registradas no sistema de cadastro de fornecedores do Município, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

§3º As sanções aplicadas deverão ser registradas também na plataforma eletrônica utilizada pelo órgão ou entidade para a realização de suas contratações, de modo a impedir a participação do sancionado durante o período de vigência da penalidade.

§4º O registro das sanções deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do sancionado;
- II – número do processo administrativo;
- III – descrição da infração;
- IV – sanção aplicada;
- V – prazo de vigência da penalidade;
- VI – autoridade responsável pela decisão.

§5º Enquanto vigente a sanção de impedimento de licitar e contratar, o sancionado ficará impossibilitado de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Municipal, inclusive por meio de sistemas eletrônicos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto neste Decreto as normas da Lei nº 14.133/2021, bem como, no que couber, os princípios gerais do direito administrativo e as demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observada a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Gabinete do Executivo Municipal de Buriti - MA, 02 de maio de 2026.


ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
PREFEITO DE BURITI – MA

**ANEXO I
TABELA DE DOSIMETRIA DE MULTAS**

INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	MULTA	IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR
I – dar causa à inexecução parcial do contrato;	Média	5% a 10%	Até 1 ano (em caso de reincidência)
II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;	Grave	10% a 15%	Até 2 anos
III – dar causa à inexecução total do contrato;	Gravíssima	15% a 20%	Até 3 anos
IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;	Média	2% a 5%	Até 1 ano
V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;	Média	2% a 5%	Até 1 ano
VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;	Grave	10% a 15%	Até 2 anos
VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;	Média	0,5% por dia, limitada a 20%	Até 1 ano
VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;	Gravíssima	20%	Até 3 anos + possibilidade de inidoneidade

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;	Gravíssima	20%	Até 3 anos + inidoneidade
X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;	Gravíssima	15% a 20%	Até 3 anos + inidoneidade
XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;	Gravíssima	15% a 20%	Até 3 anos + inidoneidade
XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.	Gravíssima	20%	Até 3 anos + inidoneidade



**ANEXO II
MODELO DE NOTIFICAÇÃO**

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Processo Administrativo nº ____

Notificado: ____

CNPJ/CPF: ____

Endereço: ____

Assunto: Apuração de possível infração administrativa

Prezado(a) Senhor(a),

A Administração Pública do Município de Buriti-MA, por meio da autoridade competente, NOTIFICA Vossa Senhoria acerca da instauração de processo administrativo sancionador, destinado à apuração de possíveis infrações administrativas no âmbito da contratação pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal vigente.

Consta dos autos que a empresa/notificado(a) teria praticado, em tese, a(s) seguinte(s) conduta(s):

[DESCREVER OS FATOS DE FORMA CLARA E OBJETIVA]

A(s) referida(s) conduta(s) pode(m) caracterizar a(s) infração(ões) prevista(s) no art. ____ do Decreto Municipal nº ____/2026, correspondente(s) ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para, querendo, apresentar DEFESA no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, podendo juntar documentos, indicar provas e apresentar todas as alegações que entender pertinentes.

O não exercício do direito de defesa no prazo estabelecido não impedirá o regular prosseguimento do processo, podendo resultar na aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, informa-se que a tramitação do processo poderá ocorrer por meio da plataforma eletrônica utilizada pelo Município, quando aplicável.

Buriti-MA, ____ de _____ de 2026

Autoridade Competente

**ANEXO III
MODELO DE DECISÃO**

Processo Administrativo nº ____

Interessado: ____

CNPJ/CPF: ____

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado com a finalidade de apurar possível infração administrativa no âmbito da contratação pública.

I – RELATÓRIO

Consta dos autos que o interessado teria praticado, em tese, a seguinte conduta:

[DESCREVER OS FATOS]

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese:

[RESUMO DA DEFESA OU “não apresentou defesa”]

Após a instrução processual, foram produzidos os elementos probatórios constantes dos autos, culminando na elaboração de relatório técnico conclusivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que:

[ANÁLISE DAS PROVAS]

As alegações apresentadas pela defesa foram analisadas, concluindo-se que:

[ACOLHE / REJEITA COM JUSTIFICATIVA]

Restou comprovada a prática da infração consistente em:

[ENQUADRAMENTO – citar inciso do art. 4º]

A conduta configura infração administrativa prevista no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de aplicação da sanção, foram observados os critérios de dosimetria previstos neste Decreto, especialmente:

- gravidade da infração: ____
- dano causado à Administração: ____
- eventual vantagem auferida: ____
- reincidência: ____
- boa-fé ou má-fé: ____



- cooperação do infrator: ____

Diante desses elementos, a conduta é classificada como [leve/média/grave/gravíssima], nos termos do Anexo I do Decreto.

III – DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

I – reconhecer a prática da infração administrativa;

II – aplicar ao interessado a sanção de ____, consistente em:

[DESCREVER MULTA / IMPEDIMENTO / INIDONEIDADE]

III – fixar, no caso de impedimento de licitar e contratar, o prazo de ____, conforme os critérios de dosimetria adotados;

IV – determinar o registro e a publicação da sanção, nos termos deste Decreto.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica assegurado ao interessado o direito de interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos deste Decreto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Buriti-MA, ____ de _____ de 2026

Autoridade Competente
Cargo